



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386605-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO URBANO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 1759 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2386605-02.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: ROBERTO URBANO
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária em ação declaratória de inexistência de contrato e indenização por danos morais e materiais, determinando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Alegação do agravante de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento. Alegação de possibilidade tramitação do feito no formato 100% digital, segundo a Resolução n. 345/2020, CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, considerando a renúncia ao foro privilegiado e a representação por advogado particular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A presunção de pobreza é relativa, podendo o magistrado exigir comprovação da necessidade quando houver indícios de insinceridade.

Autor que ajuizou a ação na capital de São Paulo quando domiciliada na distante cidade de Penápolis, em renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor. Comportamento incompatível com a alegada hipossuficiência.

Resolução nº 481 de 22/11/2022 que revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus alterando as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Possibilidade de decisão do juízo pela conveniência de sua realização no modo presencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Tese de julgamento: A renúncia ao foro privilegiado e a representação por advogado particular são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira. A escolha de foro distante sem justificativa de vantagem indica capacidade de arcar com as despesas processuais.

Legislação Relevante Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Relevante Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2275870-96.2024.8.26.0000, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 218707784.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2203250-86.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2024.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 48/52, dos autos de origem da Ação Declaratória de Inexistência de Contrato e Indenização por danos Morais e Materiais (Processo nº. 1184040-57.2024.8.26.0100) que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária, determinando-se o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Sustenta o agravante que é aposentado e aufera renda de aproximadamente 1 salário-mínimo. Defende a tramitação do feito de forma 100% digital, consoante a Resolução CNJ nº 345/2020, afastando-se a tese de renúncia ao foro privilegiado. Ressalta que é faculdade da parte optar pelo foro “que melhor atender aos desejos da parte Agravante”. Requer o provimento do recurso para que seja deferida a gratuidade judiciária (fls. 1/6).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da insurgência recursal e dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza, mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

O entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Embora o agravante sustente não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, verifica-se que o autor reside em Penápolis - SP e optou em propor a presente ação no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, fato que importará em gastos desnecessários de locomoção para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença em razão da renúncia ao foro privilegiado.

Inobstante a defesa de tramitação do feito de forma 100% digital segundo a Resolução CNJ nº 345/2020, cumpre consignar que a Resolução nº 481 de 22/11/2022 revogou as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus alterando as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.

Tal alteração diz respeito a decisão do juízo pela conveniência de sua realização no modo presencial.

Assim, respeitada a argumentação da parte agravante, entendo que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor, em razão do prejuízo econômico gerado a parte e que esta está representada por advogado particular, são elementos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira, o que permite concluir que o recorrente pode arcar com todas as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Como bem obtemperado pelo d. juiz singular:

“A opção feita pelo consumidor de deslocar o pleito para foro

distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e dificulta o andamento da demanda pela eventual necessidade da prática de atos fora da sua localidade e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede da parte contrária, apesar do consumidor ter pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que este pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender aos fins sociais à que a legislação se destina e às exigências do bem comum. Em suma, comprovada a capacidade econômica da parte autora, que podendo ajuizar a presente ação em sua própria Comarca escolheu protocolá-la em Comarca diversa de seu domicílio, deverá esta suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.”

E nesse mesmo sentido é o posicionamento desta c. Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer. Decisão que determinou a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela do juízo. Gratuidade Judiciária. **Necessidade não comprovada. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio do agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que o autor reside em Piracicaba/SP, sendo representado por advogado particular nos autos.** Precedente desta Egrégia Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento do preparo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275870-96.2024.8.26.0000; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do pleito de justiça gratuita. **Autora que ajuizou a ação na capital de São Paulo quando domiciliada na distante cidade de Dracena, em renúncia ao foro privilegiado concedido ao consumidor.**

Comportamento incompatível com a alegada hipossuficiência. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 218707784.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física – Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar – Caso dos autos – Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça – Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203250-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Diante do sobredito panorama, de rigor a manutenção da r. decisão.

Considerados prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões recursais, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e determino ao Juízo de origem para que providencie a cobrança do preparo, sob pena de inscrição do agravante em dívida ativa.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

RELATORA

Assinatura Eletrônica